



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3340/2023

REFERÊNCIA: EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROCESSO N. 0573/2023

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Emenda a Lei Orgânica Municipal do Ilmo. Vereador Dr. Mauro Peralta, no qual visa alterar a Lei Orgânica para fixar em 21 (vinte um) o número de vereadores.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Com efeito, o **artigo 24, inciso IV, da Constituição da República**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, ao estipular o limite máximo do número de Vereadores, a depender do número de habitantes do Município, **"não impôs obrigatoriedade na fixação do total de cadeiras de vereadores no patamar máximo estabelecido pelo constituinte reformador", e muito menos definiu o limite mínimo, cabendo ao legislador municipal a análise da proporcionalidade do número de cadeiras na Câmara Municipal em relação à representatividade da população do Município, em homenagem à autonomia municipal.** A propósito, destaca-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Apelação Cível nº 0004094-25.2021.8.19.0042

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 12 DA LEI ORGANICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP N. 34/2005. REDUÇÃO ALTERADO PELA EMENDA DO NÚMERO DE VEREADORES NO MUNICÍPIO. NORMA ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL ALTEROU O INC. IV DO ART. 20 DA CONSTITUICAO DA REPUBLICA REQUISITOS DE CABIMENTO CUMPRIDOS. RECEPÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE.1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental permite a análise de constitucionalidade de normas legais de caráter pré-constitucional por revelar-se insuscetível de conhecimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes.2. Na Emenda Constitucional n. 58/2009, pela qual se alterou o inc. IV do art. 29 da Constituição da Republica, **não se impôs a obrigatoriedade na fixação do número de cadeiras de vereadores no patamar máximo estabelecido, em observância à proporcionalidade, autonomia municipal e isonomia. Precedentes.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 364 SP •0005787-96.2015.1.00.0000, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11/09/2019.

No mesmo sentido, segue mais um julgado do STF:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Número de Vereadores. O art. 29, IV, do texto constitucional apenas estabelece o número máximo de Vereadores, de acordo com a população do Município. Número mínimo. Autonomia do ente Municipal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária. (RE 889265 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019) (STF - AgR RE: 889265 SP . SÃO PAULO 2083880-65.2014.8.26.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação:DJJe-210 26-09-2019)

Outrossim, o **artigo 36, §1º, da LOM**, foi editado após a Emenda Constitucional nº 58/2009, e **se o número de 21 Vereadores está dentro do limite fixado a alínea "gº, do artigo 24, IV, da CRFB/88, não há que se falar em erro material da legislação municipal quando da edição desta emenda à Lei Orgânica Municipal.**

Conseqüentemente, a Lei Orgânica Municipal, ao fazer referência à alínea "g (Município com até 300.000 habitantes), de fato está em dissonância com a realidade fática da população do Município, entretanto, **a deliberação sobre a proporcionalidade do número de Vereadores frente ao aumento do número de habitantes do Município está na seara da conveniência e oportunidade do Poder Legislativo, no exercício de sua autonomia federativa, não cabendo interferências externas, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.**

Ademais, observar a regra constitucional com a ascensão de outros vereadores a integrarem esta Casa de Leis **não afeta a projeção e planejamento orçamentário e administrativo da Câmara Municipal de Petrópolis, eis que o valor remanejado pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo se baseia no quantitativo populacional, com amparo na regra Constitucional, e NÃO no número de representantes do povo, conforme previsão do artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal, vejamos:**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009).

De modo que o orçamento da Câmara Municipal está de acordo com a norma constitucional vigente para Municípios que tenham a partir de 300.001 habitantes, isto é, na porcentagem de 5%, sendo certo que haverá apenas, a necessidade de planejamento orçamentário e adequação do legislativo municipal, passando de 15 para 21 vereadores.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 16 de Fevereiro de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



GIL MAGNO
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal